



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

nº 2436 - ano XI

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

**Administração Pública Estadual**

>>Poder Executivo

Pág. 1

**Administração Pública Municipal**

Pág. 4

**ATOS DA PRESIDÊNCIA**

>>Decisões

Pág. 7

>>Portarias

Pág. 15

**ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

>>Decisões

Pág. 16

>>Portarias

Pág. 22

>>Avisos

Pág. 23



Cons. PAULO CURI NETO

**PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**PROCURADOR**

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**

**Administração Pública Estadual**

**Poder Executivo**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 01264/20/TCE-RO [e].

**CATEGORIA:** Licitações e Contratos.

**SUBCATEGORIA:** Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.

**ASSUNTO:** Aquisição de hospital privado (Centro Materno Infantil Regina Pacis LTDA) para atender às necessidades Secretaria de Estado da Saúde –



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



SESAU, Processo SEI 0036.142434/2020-21.- **Dilação de Prazo**  
**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.  
**RESPONSÁVEIS:** **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;  
**Francisco Lopes Fernandes Neto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia (CGE).  
**PROCURADOR:** **Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior** – Procurador do Estado  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 00168/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DO HOSPITAL PRIVADO (CENTRO MATERNO INFANTIL REGINA PACIS LTDA) PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU, PROCESSO SEI 0036.142434/2020-21. DETERMINAÇÃO À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA QUE EMITA RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ACERCA DOS ITENS II E III DA DM Nº 0149/2021-GCVCS/TCE-RO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Cuidam os autos da análise do procedimento da Dispensa de Licitação (SEI: 0036.142434/2020-21), bem como da contratação dela decorrente, efetivada pelo Governo Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, para a aquisição do Centro Materno Infantil Regina Pacis; e, ainda, do exame da reforma destinada a adaptar a citada unidade hospitalar visando ampliar a rede de atendimento no combate à pandemia da COVID-19.

Cumprido o rito processual no âmbito desta Corte de contas, foram os autos submetidos à apreciação deste Relator, momento em que por meio da Decisão Monocrática nº 0149/2021-GCVCS/TCE-RO (Proc. 01264/20/TCE-RO), dentre outras medidas, foi determinando ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes Neto, ou quem viesse a lhe substituir no cargo, que tomasse conhecimento das inconsistências aferidas nos respectivos autos, e também, que emitisse relatório de avaliação acerca das determinações indicadas nos itens II e III do citado *Decisum*, apontando quais as medidas mitigadoras adotadas pela CGE. Extrato:

**I – Considerar** cumpridas as determinações contidas no item I, alíneas “d”, “h”, “i”, “j” e “k”; item II, alíneas “c”, “d” e “g”, bem como parcialmente cumprida a determinação disposta no item II “a”, todas da Decisão Monocrática n. 0089/2020- GCVCS/TCE-RO, e ainda, como implementada a recomendação dispositiva no item III, alínea “a” do *Decisum* citado. II – Determinar a Audiência do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, para que apresente razões de defesa acompanhada de documentos probantes, quanto ao descumprimento das determinações impostas no item I, alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f” e “g” e item II, alíneas “b”, “e” e “f” da DM n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO, ou para que comprove em medida de reiteração, o saneamento quanto às determinações pendentes de cumprimento à saber:

**a) apresente**, no processo administrativo, justificativa a indicar que a aquisição do Centro Materno Infantil Regina Pacis é a melhor alternativa, dentre as existentes, para o atendimento da finalidade de interesse público, na área da saúde (item I, alínea “a” da DM n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO),

**b) solicite** à administração ou à contabilidade do Centro Materno Infantil Regina Pacis a apresentação do Livro Registro de Bens Patrimoniais, de forma física ou eletrônica, com a descrição de todos os bens do ativo patrimonial da entidade, contendo, no mínimo a descrição dos bens (nome, modelo e número de série), data de aquisição, valor da aquisição, data da incorporação no ativo e data de início do uso pelo hospital (item I, alínea “b” da DM n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO),

**a) c) adote** medidas administrativas para a avaliação justificada sobre o valor estimado dos equipamentos hospitalares, por meio de laudo ou parecer técnico, a respeito dos equipamentos médico-hospitalares, elaborados por profissionais com capacitação compatível para a tarefa, de modo a atestar os preços praticados na aquisição, corrigindo eventual superavaliação e glosando, ao final, o excesso identificado, sob pena de atrair sobre si a responsabilidade patrimonial derivada do possível dano ao erário que venha a ser observado (item I, alínea “c” da DM n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO ajustado na forma proposta pelo item III, alínea III.a do Parecer Ministerial 144/2021- GPGMPC),

**e) reavalie** os preços estimados dos equipamentos, sob a ótica da eficiência, efetividade e economicidade, tendo em vista que a SESAU está gastando aproximadamente R\$5 milhões em equipamentos com 6 (seis) ou mais anos de uso (item I, alínea “e” da DM n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO),

**f) apresente** Projeto de Engenharia relativo à reforma, em andamento, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), subscrita pelo engenheiro calculista responsável pelas alterações estruturais identificadas pela Unidade Técnica – (Item II, alínea “b” da DM n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO),

**g) adote** medidas administrativas junto ao setor competente, à contratada e/ou ao construtor para que haja, durante a reforma, a revisão do telhado da edificação, de forma a promover a limpeza de calhas, instalação de rufos, verificação da tubulação de drenagem pluvial, fechamento de aberturas, entre outros implementas necessários à adequada drenagem de águas – (Item II, alínea “e” da DM n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO), h) adote medidas administrativas junto ao setor competente, à contratada e/ou ao construtor para, na medida do possível, garantir que os projetos e obras de adaptações atendam a legislação Municipal LC nº 748/2018 e LC nº 747/2018 – (Item II, alínea “f” – da DM n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO);

**f) reavalie** os preços dos equipamentos médico-hospitalares, a fim de corrigir eventual superavaliação, levando em conta suas condições de uso e vida útil, de forma a possibilitar eventual glosa de valores, considerando que o pagamento da avença será realizado parceladamente (item I, alínea “f” da DM n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO);

**g) apresente**, no processo administrativo, qual valor será pago pelo imóvel (acrescido das edificações) e qual o valor será pago pelos equipamentos, vez que, tanto a Ata de Reunião (ID 885662) quanto o Contrato nº 189/2020 (ID 885668) não demonstram os valores de forma segregada, segundo os valores despendidos para cada elemento que o constitui (imóvel, reforma e equipamentos) (item I, alínea “g” da DM n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO, ajustado na forma proposta pelo item III, alínea III.b do Parecer Ministerial 144/2021-GPGMPC);

**III – Reiterar a Recomendação**, disposta pelo item III, alínea “b” da DM n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier a substituir, para que estabeleça limites de horário para visitações e inspeções no canteiro de obras do Centro Materno Infantil Regina Pacis, mediante prévio agendamento e ampla divulgação, de modo a evitar deslocamentos desnecessário de pessoas, fiscais e/ou autoridades fora dos horários pré-determinados.

**IV - Determinar** a Notificação, do Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhe vier a substituir, para que tome conhecimento das inconsistências aferidas nesses autos e emita relatório de avaliação acerca das determinações indicadas nos itens II e III desta Decisão, apontando quais as medidas mitigadoras adotadas pela CGE;

**V – Alertar** aos Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhe vier a substituir, quanto às responsabilidades advindas no descumprimento das determinações impostas pela Corte de Contas, visto que tais infringências têm o condão de macular a legalidade do ajuste administrativo, sobretudo nos aspectos relacionados à justeza dos valores praticados;

**VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis em determinação indicados na forma dos itens II, III e IV, encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

**VII- Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis, com cópias do relatório técnico (ID 1057387) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item VI adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) após o inteiro cumprimento desta decisão, apresentada ou não as documentações, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) para que por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

(...)

Devidamente notificado<sup>[1]</sup>, o Senhor Francisco Lopes Fernandes Neto – Controlador Geral do Estado de Rondônia, requereu em 08.09.2021, por meio do Ofício nº 1904/2021/CGE-GGRM (ID 1091531) dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para cumprimento à determinação imposta no item IV do *Decisum* retro transcrito.

Consta dos autos ID 1087418 Certidão Técnica de decurso de prazo em 08.09.2021.

Assim vieram os autos para deliberação.

Pois bem, conforme já exposto, por meio da DM nº 0149/2021-GCVCS/TCE-RO, fora determinado ao Controlador Geral do Estado que tomasse conhecimento das inconsistências aferidas neste processo e apontasse por meio de relatório de avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias, quais medidas mitigadoras adotadas pela CGE, tendo em vista as determinações indicadas nos itens II e III da decisão citada, entretanto, tal prazo foi insuficiente para cumprimento das medidas necessárias impostas no *Decisum* mencionado.

O Controlador Geral do Estado de Rondônia narra em preliminar, que após a ciência da determinação imposta pela DM nº 0149/2021-GCVCS/TCE-RO, encaminhou o Ofício nº 1770/2021/CGE-GAB (SEI 0020061500) à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, solicitando brevidade nas informações a serem prestadas a Corte de Contas e aquela CGE para que pudesse ser elaborado o relatório de avaliação conforme determinação.

Todavia, informa que a Secretaria de Estado da Saúde, enviou à Procuradoria Geral do Estado – PGE, com o fim de subsidiar a resposta daquela, perante este Tribunal de Contas, o Ofício nº 15245/2021/SESAU-ASTEC (0020535202) tão somente na data 08/09/2021 às 16:23h, ou seja, no limite do prazo estipulado no *Decisum* supra. À vista disso, solicita a dilação do prazo determinado à Controladoria Geral do Estado, para que seja elaborado o relatório de avaliação das ações tomadas no tocante ao disposto nos itens II e III da Decisão Monocrática nº 0149/2021-GCVCS/TCE-RO.

Desse modo, da narrativa e dos documentos carreados aos autos, é possível verificar que o Controlador Geral do Estado, vem adotando as medidas necessárias para a efetivação dos comandos estabelecidos na DM nº 0149/2021-GCVCS/TCE-RO, fato suficiente para justificar a necessidade de prazo mais alargado para o seu cumprimento, uma vez que, para a completude dos atos, a CGE depende de procedimentos alheios a sua pasta.

Neste sentido, amparado pelos princípios da razoabilidade e eficiência e, ainda na busca do maior alcance ao interesse público, face aos fatos aqui expostos, não vejo óbice em dilatar o prazo por mais 15 (quinze) dias, para que o Senhor Francisco Lopes Fernandes Neto, na qualidade de Controlador Geral do Estado apresente perante esta Corte de Contas as documentações probantes necessárias acerca das medidas que foram estabelecidas pelo já citado *decisum*.

Desta forma, sem delongas, face aos argumentos apresentados, primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório, assim como no mais amplo alcance ao interesse público que se deve valer o julgador, **DECIDE-SE:**

**I – Deferir a dilação de prazo, concedendo 15 (quinze) dias**, contados do término do prazo inicialmente concedido, para que o Senhor **Francisco Lopes Fernandes Neto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, comprove perante esta Corte de Contas o inteiro cumprimento dos comandos estabelecidos na Decisão Monocrática nº 0149/2021-GCVCS/TCE-RO, item IV;

**II – Notificar**, via ofício, o Senhor **Francisco Lopes Fernandes Neto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, informando-o de que os referidos autos eletrônicos se encontram integralmente disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), na aba “sistemas” e “PC-e”;

**III - Ao término** do prazo estipulado nesta Decisão, **apresentada a documentação competente**, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para continuidade de análise e instrução dos autos;

**IV – Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara**, por meio de seu cartório, adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta Decisão;

**V – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
 Conselheiro Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Machadinho do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02052/18/TCE-RO.  
**UNIDADE:** Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste.  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO - Indício de irregularidade no pagamento de diárias sem a Comprovação para servidor.  
**INTERESSADO:** **Amauri do Vale** (CPF: 354.136.209-00), Diretor Executivo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste - IMPREV  
**RESPONSÁVEIS:** **Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves** (CPF n. 326.799.042-49) – ex-diretora executiva (2013-2014).  
**Márcio Brune Christo** (CPF n. 093.206.307-12), Controlador Geral do Município de Machadinho do Oeste  
**Eveline Patrícia Horste Daniel** (508.687.642-72), Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 00169/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MACHADINHO DO OESTE. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM A COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO AC1-TC 00188/20. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS DE FAZER. APRESENTAÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE ADMISSIBILIDADE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TACTCE. SOBRESTAMENTO ATÉ O ENVIO DA COMPETENTE TCE A ESTA CORTE DE CONTAS. DECURSO DE PRAZO. ESTADO DE CALAMIDADE DECRETADO PELO MUNICÍPIO. SUSPENSÃO POR VIA DO REFERIDO DECRETO DOS PRAZOS DE INSTRUÇÃO DE TOMADA DE CONTAS E SINDICÂNCIAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. NÃO ALCANCE DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS ÀS DETERMINAÇÕES DA CORTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE EM FACE DO ESTADO DE CALAMIDADE. DILAÇÃO DO PRAZO. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Tratam estes autos de Representação, formulada pelo Senhor Amauri do Vale (CPF n. 354.136.209-00), atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV, em face de possível irregularidade no pagamento de diárias à Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves - ex-diretora executiva do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, sem as devidas comprovações, nos exercícios de 2013-2014, os quais retornam a este Relator para análise quanto ao cumprimento da Decisão colegiada, a qual por meio do Acórdão AC1-TC 00188/20, de 22.05.2020 (Documento ID 887806), determinou as seguintes medidas:

[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação, formulada pelo Senhor Amauri do Vale (CPF n. 354.136.209-00), na qualidade de Diretor Executivo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste – IMPREV, sobre possíveis irregularidades no pagamento de diárias sem a devida comprovação do deslocamento em favor da Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (CPF n. 326.799.042-49), no cargo de Diretora Executiva de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste – IMPREV, ao tempo da ocorrência do provável ilícito, por cumprir com os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, previstos no art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A, inciso VI, do Regimento Interno, sem porém, analisar o mérito, haja vista que foi constituído Processo Administrativo PAD nº 0513/2016 com esse fim, tornando-se baldada a pretensão punitiva ou de ressarcimento nestes autos, em sujeição ao princípio da razoável duração do processo;

II - Determinar a notificação, via ofício, da Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. 421.640.602-53), na qualidade de Controladora Interna do Município de Machadinho do Oeste, para que ultime a instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 1513/2016 instaurado para apurar o suposto pagamento de diárias sem a devida comprovação de deslocamento, bem como indique a possível ocorrência de prejuízo ao IMPREV, consistente em desconto previdenciário indevido e pagamento de verbas rescisórias sem lastro legal, perpetrado pela Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (CPF n. 326.799.042-49), devendo, por imperativo, encaminhar ao Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias as seguintes informações:

a) Resultado conclusivo das apurações proveniente do procedimento instaurado em face da Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (CPF n. 326.799.042-49), Diretora Executiva do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV, em caso das ocorrências tipificadas no artigo 10, incisos I, II, III, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO, bem como as medidas adotadas em cumprimento aos §§1º e 5º, do mesmo dispositivo, ou;

b) Termo Circunstanciado de Admissibilidade da Tomada de Contas Especial – TACTCE, acaso confirmado os fatos, consoante disposição inserto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO.

[...].

Devidamente notificados do *Decisum*, por meio da Documentação de nº 05296/20 (ID 933921), o município encaminhou informações com o fim de comprovar o atendimento aos comandos estabelecidos por meio do item II, alínea “b” do Acórdão AC1-TC 00188/20.

Após manifestação Técnica na forma do Relatório de Cumprimento de Decisão de ID 950516, este Relator expediu a Decisão Monocrática nº 0221/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 966198), na qual ao tempo em que considerou cumprida a determinação imposta por meio do Acórdão AC1-TC 00188/20, item II, alínea “b”, posto que comprovada a instauração da Tomada de Contas Especial, determinou o sobrestamento dos autos até a data de **21/08/2021**<sup>[1]</sup>, quando se encerraria o período para a apuração dos fatos, no âmbito daquele Município, por meio do Processo Administrativo Disciplinar nº1513/2016, dentre eles a Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO.

Assim, decorrido o prazo do sobrestamento e recebida notificação do Município (Ofício nº 02/CPTCE/2021 - ID 1087298), os autos foram submetidos para deliberação deste relator.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Pois bem, como já dito, versam os autos sobre Representação, formulada pelo Senhor Amauri do Vale (CPF: 354.136.209-00), atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV, sobre possíveis irregularidades no pagamento de diárias sem a devida comprovação do deslocamento em favor da Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (CPF n. 326.799.042-49), na qualidade de Diretora Executiva do IMPREV, onde por meio do Acórdão AC1-TC 00188/20 (ID 887806), objeto do Processo nº 02052/2018TCE-RO, ao tempo em que se conheceu da representação, determinou medidas de fazer decorrente das apurações dos fatos, no âmbito daquele Município, por meio do Processo Administrativo Disciplinar nº1513/2016, dentre eles a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os fatos e ressarcir o dano causado ao Instituto de Previdência.

No contexto, em atenção ao determinado pelo *Decisum* mencionado, foi encaminhado o Ofício nº 02/CPTCE/2021 (ID 1087298), subscrito pela Senhora Eveline Patrícia Horste Daniel, Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, a qual informa que por meio do Decreto Municipal nº 3445, de 20 de março de 2020, o Município de Machadinho do Oeste teve seu Estado de Calamidade decretado<sup>[2]</sup> em 20/03/2020, em decorrência da situação emergencial na área da saúde causada pela Pandemia da COVID-19.

Acrescentou a Presidente da CPTCE, que o citado Decreto Municipal **suspendeu os trabalhos das Comissões de Processos Administrativos Disciplinares, Tomada de Contas Especial e Sindicâncias**, bem como seus respectivos prazos. Além disso, ressaltou que decretos posteriores ao Decreto Municipal nº 3445, mantiveram a suspensão dos prazos dos processos de PAD, TCE e Sindicâncias.

Ademais, informou que as atividades da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial retornaram aos trabalhos tão somente em **03/03/2021**, com a publicação do Decreto Municipal nº 3648/2021<sup>[3]</sup>, que **revogou** o anterior que persistia com a suspensão dos trabalhos desenvolvidos pela respectiva comissão, estando portanto, aquele município albergado pelo prazo estabelecido pelo Acórdão AC1-TC 00188/20.

Pois bem, em análise aos documentos e informações constantes dos autos, é de se verificar que o município, em cumprimento à Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO e, a teor da DM 0221/2020/GCVCS/TCE-RO, teria o prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da instauração da competente TCE, ocorrida em 20/08/2020, prorrogáveis por igual período, para enviar o processo a este Tribunal, vejamos extrato da referida Decisão Monocrática:

Dito isso, em análise à documentação que instituiu a presente Tomada de Contas Especial (Portaria nº 286 - ID 933921), constata-se que a instauração se deu em **28 de agosto do ano de 2020**. Assim, contados os 180 (cento e oitenta) dias (art. 32 *caput*), acrescidos da possível prorrogação de mesmo prazo (§ 1º do art. 32), temos a data limite para envio da TCE a esta Corte de Conta em **23 de agosto do ano de 2021**, devendo portanto, ser a parte notificada quanto ao devido cumprimento do prazo estabelecido.

Ocorre que, dado o estado de calamidade decretado pelo município, o prazo estabelecido pelo citado *decisum*, segundo argumenta o jurisdicionado, foi diretamente afetado, inclusive porque à data da instauração da TCE no âmbito municipal (20.08.2020) já havia o decreto determinando a suspensão dos trabalhos (**20/03/2020**), tendo retornado a contagem somente com a publicação do Decreto Municipal nº 3648/2021, em **03/03/2021**.

É bem verdade que os Entes Federativos – sendo entidades autônomas -, possuem certa liberdade legislativa para se organizar e editar normas de validade local, **porém**, adstritas aos limites da delegação feita pelo Poder Constituinte Originário, a fim de que não fique descaracterizado o pacto federativo.

Nesse sentido, é necessário destacar que em razão da dinâmica da vida e da imprevisibilidade de definir toda a gama de circunstâncias que podem vir a ser enfrentadas pelo Poder Público e, mercê da sensibilidade do Legislador Constituinte, consta impregnado no texto constitucional a possibilidade de que, **em circunstâncias anômalas**, excepcionais e que importassem grandes dificuldades, contrárias à ordem natural das coisas, pudesse ser reconhecido pelo Poder Público determinadas situações de gravidade e perturbação.

Desse modo, instala a crise provocada pela realidade adversa, ao Poder Público compete adotar medidas à sua superação, a exemplo da decretação de estado de calamidade pública.

Assim, podemos afirmar que o estado de calamidade pública é o reconhecimento legal de uma situação excepcional e danosa, dentro de determinado tempo e espaço, mas que, por sua própria natureza, permite a adoção de medidas graves, mas coerentes e necessárias ao seu combate.

Contextualizando, em virtude da crise pandêmica, houve a necessidade dos Entes Federativos, em todos os seus níveis, adotar diversas medidas para minimizar os impactos causados pela COVID-19, dentre os quais, a decretação de estado de calamidade pública.

Diante da instalação da crise, alguns Prefeitos, com fundamento nas disposições contidas na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012<sup>[4]</sup>, passaram a decretar estado de calamidade pública. Vejamos o texto de lei, *in verbis*:

Art. 8º - Compete aos Municípios:

[...]

**VI – declarar situação de emergência e estado de calamidade pública.**

[...]

(Destacamos)

Entretanto, *in casu*, em que pese ter sido decretado estado de calamidade pública, *interna corporis*, inclusive anterior à data das determinações impostas por esta e. Corte de Contas, como já mencionado alhures, o fato é que tal ato não poderia se sobrepor à decisão de obrigação de fazer perante esta Corte de Contas, consubstanciada na apresentação da TCE.

Em outras palavras, mesmo se encontrando a municipalidade sob estado de calamidade pública, sobrevindo decisão imposta por esta e. Corte de Contas, deveria o Gestor ter submetido a esta Corte de Contas, a devida comunicação de forma a esclarecer os fatos e requerer adiamento e/ou suspensão do prazo concedido para o cumprimento da ordem legal, o que não foi feito.

Todavia, esta e. Corte de Contas vem atuando diuturnamente nas questões afetas à crise pandêmica e, sensível a tal situação, reconhece o esforço da Administração Pública no combate a esse mal que se alastrou no mundo. Por esse motivo, somado a observância dos princípios norteadores que regem a atuação da Corte de Contas, ainda que a suspensão dos prazos *interna corporis* não tenha, por via lógica, a afetação direta nas determinações impostas por Corte de Contas, sem uma decisão específica ao caso concreto, há que se ponderar para estender, em estrito interesse público, o prazo inicialmente estabelecido, para a devida conclusão da Tomada de Contas Especial a esta Corte de Contas.

Assim, a considerar que com a revogação do Decreto Municipal, os prazos no âmbito municipal voltaram a correr a partir de **03.03.2021**, por via lógica, o prazo de 180 dias estabelecidos pelo art. 32 da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO) se encerrou em **30/08/2021**, portanto, **já se encontra o município intempestivo com o cumprimento das medidas perante esta Corte de Contas.**

Por outra via, a considerar que o § 1º do mesmo dispositivo lega, autoriza a prorrogação por uma única vez, por igual período pelo órgão de controle interno, mediante justificativa fundamentada da comissão tomadora de contas e, ainda, que por meio da Decisão DM 0221/2020/GCVCS/TCE-RO, for considerado a possibilidade/faculdade da prorrogação conferida pelo referido dispositivo invocado, tenho que a nova data limite para envio da TCE a esta Corte de Conta poderá ser até a data de **27/02/2022**<sup>[5]</sup>.

Diante do exposto, dado o contexto fático das informações que compõem os autos, **decide-se**:

**I – Determinar a Notificação** do Senhor **Márcio Brune Christo** (CPF n. 093.206.307-12) – Controlador Geral do município de Machadinho do Oeste e da Senhora a Senhora **Eveline Patrícia Horste Daniel** (508.687.642-72), Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, para que no **prazo de 15 (quinze dias)** contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno do TCE, apresentem:

- a) a integralidade do processo de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao AC1-TC 00188/20, uma vez que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecidos pelo art. 32 da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO) se encerrou em **30/08/2021**, **OU**;
- b) nos termos do §1º do art. 32 da mesma norma, apresente, mediante justificativa fundamentada por parte da Comissão Tomadora de Contas, a autorização da prorrogação dos trabalhos, por igual período, deferida pelo Órgão de controle interno, cujo prazo limite então se estenderá até **27.02.2022**;

**II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que adote medidas de acompanhamento e cumprimento desta Decisão e, ainda:

- a) apresentada a documentação na forma do **item I, alínea “a”**, promova-se de pronto a sua atuação em processo específico de **Tomada de Contas Especial**, com o consequente cumprimento do fluxo processual de análise e instrução por parte da Unidade Técnica competente, certificando-se nestes autos, as medidas de cumprimento adotadas, **OU**;



b) apresentada a documentação na forma do **item I, alínea “b”**, sobreste-se os autos até **27.02.2022**, quando se encerra o prazo para a apresentação da integralidade do Processo de **Tomada de Contas Especial**, quando então, deverão ser adotadas as medidas de autuação em processo específico de Tomada de Contas Especial, com a certificação, nestes autos, dos atos de cumprimento;

**III – Alertar** o Senhor **Márcio Brune Christo** (CPF n. 093.206.307-12) – Controlador Geral do município de Machadinho do Oeste e a Senhora a Senhora **Eveline Patrícia Horste Daniel** (508.687.642-72), Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, que o descumprimento dos prazos e das regras estabelecidas nesta Decisão, sujeita-os às penalidades legalmente impostas;

**IV – Intimar do teor** desta decisão Senhor **Amauri do Vale** (CPF n.354.136.209-00), na qualidade de Diretor Executivo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste –IMPREV, o Senhor **Márcio Brune Christo** (CPF n. 093.206.307-12), Controlador Geral do Município de Machadinho do Oeste, a Senhora **Eveline Patrícia Horste Daniel** (508.687.642-72), Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial a Senhora **Lucimeire Tamararé Gonçalves Neves** (CPF n. 326.799.042-49) – Ex-diretora executiva do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informando-os de que as demais peças dos autos encontram-se disponível em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**V - Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Conselheiro Relator

[1] III – Determinar o sobrestamento dos presentes autos pelo Departamento da 1ª Câmara, até a data limite de 21.08.2021, quando se encerra o prazo, já incluso neste a possível prorrogação conferida pelo § 1º do art. 32 da IN nº 068/2019/TCE-RO, para entrega da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município por meio da Portaria nº 286/2020, decorrente do Processo Administrativo Disciplinar nº1513/2016, devendo ser certificado, nestes autos, tão somente a comprovação da entrega da TCE, posto que processos desta natureza se constituem em rito próprio o âmbito da Corte;

[2] Decreto Municipal nº 3445, de 20 de março de 2020.

[3] ID 1087299.

[4] Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

[5] Prazo de 180 dias (art. 32) contados de **03/03/2021 a 30/08/2021**, somados à possível prorrogação (justificada) por igual período (180 dias - §1º do art. 32) contados de **31/08/2021 a 27/02/2022**.

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01467/19 (PACED)

INTERESSADOS: José Luiz Rover e Tend Tudo Acessórios e Estofamento para Caminhões Ltda-EPP.

ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão APL-TC 00069/18, proferido no Processo (principal) nº 00260/16

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### **DM 0635/2021-GP**

DÉBITO. SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de José Luiz Rover e Tend Tudo Acessórios e Estofamento para Caminhões Ltda - EPP, do item V do Acórdão APL-TC 00069/2018, prolatado no Processo nº 00260/2016, referente à imputação de débito solidário no valor histórico de R\$ 554,92 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0497/2021-DEAD), ID nº 1092836, indica que em acompanhamento a execução 7007337-26.2019.8.22.0014, proposta pelo Município de Vilhena, restou demonstrada a satisfação do débito imposto solidariamente aos interessados, conforme ID 1091281, 1091293, 1091313 e 1091316.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme Relatório Técnico acostado sob ID nº 1092474, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito.

4. Pois bem. Nos termos do item V do Acórdão APL-TC 00069/2018, o débito solidário no montante de R\$ 554,92 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), deve ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

**V – Condenar**, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, **JOSÉ LUIZ ROVER** e a sociedade empresária **TEND-TUDO ACESSÓRIOS E ESTOFAMENTOS PARA CAMINHÕES LTDA - EPP**, à obrigação solidária de restituir ao erário municipal o valor histórico de **R\$ 554,92** (quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de dezembro de 2012 até janeiro de 2018, corresponde ao valor atual de **R\$ 1.215,53** (um mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), em decorrência do dano consignado no item III, "F", acima, conforme demonstrativo anexo

5. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado ao senhor José Luiz Rover e à Empresa Tend Tudo Acessórios e Estofamento para Caminhões Ltda-EPP (item V do APL-TC 0069/18, ID 767577), em consulta à Execução Fiscal n. 7007337-26.2019.8.22.0014, ID 1091313, restou demonstrado que obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos responsáveis. Portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe.
6. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **José Luiz Rover e à Empresa Tend Tudo Acessórios e Estofamento para Caminhões Ltda-EPP**, no tocante ao débito imputado no **item V do Acórdão APL-TC 00069/18**, exarado no processo n. 00260/16 nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.
7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria do Município, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:00031/21 (PACED)

INTERESSADA: Sizen Kellen de Souza de Almeida

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão APL-TC 00304/20, prolatado no Processo n. 02783/19

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0633/2021-GP

SITAFE.MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO TEMPORARIO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Sizen Kellen de Souza de Almeida, do item II do Acórdão APL-TC 00304/20, prolatado no Processo n. 02783/19, referente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0504/2021-DEAD), ID nº 1093748, atestou que em consulta ao SITAFE, constatou que a interessada quitou o parcelamento n. 20210100100024, referente à CDA n. 20210200003374, consoante extrato acostado sob ID n. 1093563.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Sizen Kellen de Souza de Almeida**, quanto à multa cominada no inciso II do Acórdão APL-TC 00304/20, prolatado no Processo n. 02783/19, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC n. 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento temporário do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento e em situação de protesto, consoante de consóante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1093639.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2021.



(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00413/21 (PACED)

INTERESSADOS: Maria Celma da Silva Lima e Hellen da Costa Viana

ASSUNTO: PACED - débito solidário do item XII do Acórdão APL-TC nº 0210/19, proferido no Processo (principal) nº 00502/12

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### **DM 0636/2021-GP**

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte das senhoras **Maria Celma da Silva Lima e Hellen da Costa Viana**, do item XII do Acórdão APL-TC nº 0210/19, prolatado no Processo nº 00502/12, relativamente à imputação de débito solidário no valor histórico de R\$ 73,45 (setenta e três reais e quarenta e cinco centavos) [\[1\]](#).
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0502/2021-DEAD – ID nº 1093383) anuncia o recebimento do Memorando nº 692/2021/SEMFAZ (ID nº 1091687), oriundo da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Vilhena, carregando os documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, relativamente à referida imputação.
3. Para tanto, foi realizada análise técnica da mencionada documentação, conforme relatório acostado ao ID nº 1093288, na qual, constatou o pagamento do débito relativo a Certidão de Responsabilização n. 128/2021, no montante de R\$ 459,29 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), remanescendo, todavia, "(...) *uma diferença a menor de R\$ 21,10 (vinte e um reais e dez centavos)*". Por considerar tal quantia irrisória, o Corpo Técnico opinou no sentido de expedir quitação às senhoras Maria Celma da Silva Lima e Hellen da Costa Viana.
4. Pois bem. Nos termos do item XII do Acórdão APL-TC nº 0210/19, o débito solidário, no valor histórico de R\$ 73,45 (setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:
 

[...] XII–Imputar débito à Senhora Hellen da Costa Viana(CPF n. 841.114.887-49), servidora pública municipal de Vilhena -médica, solidariamente com a Senhora Maria Celma da Silva Lima (CPF n. 326.080.712-87), controladora hospitalar municipal de Vilhena à época, o valor histórico de R\$ 73,45 (setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), que atualizado abril/2008 (item 38, alínea "f", deste decisum) até junho/2019 corresponde ao valor de R\$ 137,72 (cento e trinta e sete reais e setenta e dois centavos) e acrescido de juros de mora de perfaz o valor de R\$ 322,27 (trezentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.5 deste dispositivo;
5. No presente feito, no que diz respeito ao débito imputado às senhoras **Maria Celma da Silva Lima e Hellen da Costa Viana** (item XII do Acórdão APL-TC nº 0210/19, ID nº 1000056), a Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Vilhena, por meio do Memorando nº 692/2021/SEMFAZ (ID nº 1091687), juntou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos referidos responsáveis. Portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe.
6. Com relação ao recolhimento a menor anunciado, consoante o relatório técnico (ID nº1093288), entendo irrisório o valor da diferença, o que, a título de racionalização administrativa e economia processual, nos exatos termos do art. 5º da IN nº 69/TCE-RO/2020, dispensa a cobrança, já que seu valor para os cofres públicos suplanta o valor da imputação. A propósito, esse foi o entendimento desta Presidência no PACED nº 04466/17 (DM 0422/2021-GP).
7. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Maria Celma da Silva Lima e Hellen da Costa Viana**, referente ao débito solidário, imputado no **item XII do Acórdão APL-TC nº 0210/19**, exarado no Processo nº 00502/12, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique as interessadas e a Procuradoria do Município, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[\[1\]](#) O qual, atualizado abril/2008 (item 38, alínea "f", deste decisum) até junho/2019 corresponde ao valor de R\$ 137,72 (cento e trinta e sete reais e setenta e dois centavos) e acrescido de juros de mora de perfaz o valor de R\$ 322,27 (trezentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos).

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 01605/21 (PACED)

INTERESSADO: Covan Comércio Varejista e Atacadista

ASSUNTO: PACED - multa do item XVII do Acórdão nº APL-TC 00410/20, proferido no processo (principal) nº 02084/16

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0637/2021-GP**

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da empresa **Covan Comércio Varejista e Atacadista**, do item XVII do Acórdão nº APL-TC 00410/20, prolatado no Processo nº 02084/16, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0501/2021-DEAD - ID nº 1093029), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 01189/2021/PGE/PGETC (ID nº 1090393), informou que o interessado realizou o pagamento integral da CDA nº 20210200046991, em consonância ao extrato do sitafe anexo ao referido ofício.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Por fim, tendo em vista que uma das empresas que figura como polo passivo do Acórdão nº APL-TC 00410/20 encontra-se baixada<sup>[1]</sup> e, em atenção ao Despacho (ID nº 1091500), o presente PACED deve retornar a esta Presidência, após o pronunciamento da PGETC no PACED nº 00216/21, cuja análise também servirá para o deslinde do presente caso, qual seja, monitoramento do cumprimento das imputações de débito e multa decorrentes de acórdão (condenatório) deste TCE-RO à sociedade empresária baixada/extinta, dada a possibilidade jurisprudencial de redirecionamento da execução aos sócios.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor da empresa **Covan Comércio Varejista e Atacadista**, quanto à multa cominada no **item XVII do Acórdão nº APL-TC 00410/20**, exarado no Processo nº 02084/16, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento e cumprimento do Despacho acostado ao ID nº 1091500.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURÍ NETO**

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

---

[1] Conforme documentação acostada sob o ID nº 1074108.

---

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 02826/19 (PACED)

INTERESSADO: Emerson Silva Castro

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC1-TC nº 01544/18, proferido no Processo (principal) nº 00698/14

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0638/2021-GP**

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Emerson Silva Castro**, do item II do Acórdão AC1-TC nº 01544/18, prolatado no Processo (principal) nº 00698/14, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0498/2021-DEAD), ID nº 1094560, anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que o interessado quitou o parcelamento nº 20200100100162, relativo à CDA nº 20190200676507, consoante extrato acostado sob o ID nº 1092721.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Emerson Silva Castro**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão AC1-TC nº 01544/18**, exarado no Processo nº 00698/14, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06394/17 (PACED)  
INTERESSADO: Domenico Laurito  
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC n. 00080/2000, proferido no processo (principal) n. 01891/89  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0639/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Domenico Laurito**, do item III do Acórdão APL-TC n. 00080/2000, prolatado no Processo nº 01891/89, referente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0503/2021-DEAD (ID nº 1094595), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01227/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1093384, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que não logrou êxito em eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da CDA n. 20070200007110, referente à multa cominada no item III do Acórdão n. 80/2000-Pleno, nos autos 01891/89/TCE-RO, em face do Senhor Domenico Laurito.

Considerando essas informações, a PGETC esclarece que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que a respectiva medida de cobrança fosse adotada desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos (ID 1093384), referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade da multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.
4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Domenico Laurito a fim de cobrar a multa cominada no item III do Acórdão APL-TC n. 00080/2000.
5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC n. 00080/2000 transitou em julgado em 1º.11.2000 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item III), operou-se, no caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.
6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte<sup>[1]</sup>:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

*“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).*

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol; [...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Domenico Laurito**, em relação à multa cominada no **item III do Acórdão APL-TC n. 00080/2000**, proferido nos autos do Processo n. 01891/89, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Autos ID n. 1093620.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 005223/2021  
INTERESSADA: Raimundo Gomes Braga  
ASSUNTO: Licença para tratar de interesse particular

DM 0641/2021-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. DEFERIMENTO.

1. Raimundo Gomes Braga, matrícula 389, Técnico Administrativo lotado na Divisão de Serviços e Transporte/DESPAT, requer licença sem vencimento para tratar de interesse particular pelo período de 3 (três) anos, a partir de 28/9/2021 (0325219), com fundamento no art. 128, da LCE n. 68/92.

2. O Chefe da Divisão de Serviços e Transporte (DIVSET), considerando que a concessão não acarretará prejuízo ao serviço, opinou pelo deferimento do pedido (0327520), sendo sua manifestação corroborada pelo Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio (0328606) e pelo Secretário de Infraestrutura e Logística (0328814).

3. A Secretaria Geral de Administração (SGA), pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), realizou a Instrução n. 128/2021-SEGESP que, ao final, opinou pelo deferimento do pedido, encaminhamento à Presidência para deliberação (0331969).

4. É o relatório. Decido.

5. Sem maiores delongas, corroboro integralmente a manifestação da SEGESP, razão pela qual adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a:

O servidor RAIMUNDO GOMES BRAGA, mediante requerimento (ID 0325219), requer concessão da Licença para Tratar de Interesse Particular, a qual é disciplinada pelos arts. 128 a 130 da LC n. 68/1992, conforme segue:

Art. 128. O servidor pode obter licença sem vencimento para tratar de interesses particulares, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A licença de que trata o "caput" deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, respeitado o interesse da administração.

§ 2º O servidor que requerer a licença sem remuneração deverá permanecer em exercício até a data da publicação do ato.

§ 3º O disposto nesta seção não se aplica ao servidor em estágio probatório.

§ 4º O servidor licenciado para tratar de interesse particular não poderá, no âmbito da Administração Pública Direta, Autarquia e Fundacional dos Poderes Estaduais e Municipais, ser contratado temporariamente, a qualquer título.

§ 5º O servidor não poderá ser demitido, no período de um ano, após o cumprimento da Licença sem Remuneração.

§ 6º - Quando estiver em gozo de Licença Extraordinária Incentivada o servidor não será demitido.

Art. 129. O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo.

Parágrafo único - Fica caracterizado o abandono de cargo pelo servidor que não retornar ao serviço trinta dias após o término da licença.

Art. 130 - Em caso de interesse público comprovado, a licença poderá ser interrompida, devendo o servidor ser notificado do fato.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o servidor deverá apresentar-se no serviço no prazo de quinze dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta.

O art. 128, § 1º, da lei em referência, estabelece que a licença para tratar de interesse particular terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período.

Em seu requerimento o servidor almeja nova licença por 3 (três) anos, contados a partir de 28.09.2021, para tanto, após verificado os assentamentos funcionais, constatou-se que não constam registros impeditivos para concessão do benefício ora requerido.

A chefia imediata do interessado, por meio do despacho (ID 0327520), se manifestou pelo deferimento do pleito, informando que a ausência do servidor não acarretará prejuízos ao serviço, fato corroborado pelos gestores superiores nos termos dos despachos (ID 0328606) e (ID 0328814).

Há que se registrar, ainda, que o servidor obteve licença da mesma espécie no período de 14.1.2014 a 13.1.2017, por meio da Portaria n. 60, de 13.1.2014, publicada no DOeTCE-Ro n. 591, de 14.01.2014. Posteriormente, a licença foi prorrogada no período de 13.01.2017 a 13.01.2020, e no período de 14.01.2020 a 30.03.2020 usufruiu de licença prêmio por assiduidade, nos termos do art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, com retorno às atividades laborais em 01.04.2020.

Nos termos do art. 117, da LC 68/92, considera-se como período de prorrogação, a licença outorgada ao servidor dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie.

No caso em tela, depara-se com o pleito de nova licença, vez que, a anterior encerrou-se em período superior ao prazo ao previsto no Estatuto do Servidor Público do Estado para que seja considerada como prorrogação.

Nesse sentido, ante a previsão legal da licença para tratar de licença de interesse particular e a ausência de fato impeditivo, opina-se pelo deferimento do pleito do interessado.

6. Como podemos notar, a licença sem vencimento para tratar de interesse particular tem fundamento legal no Estatuto dos Servidores, mais especificamente nos arts. 128 a 130, tendo a duração de 3 (três) anos consecutivos, prorrogável por igual período, respeitado o interesse da administração.

7. Registro que, conforme relataram em uníssono a DIVSET, DESPAT e SEINFRA, em razão da adoção do teletrabalho extraordinário e, agora, com o teletrabalho híbrido, houve ajustes nos processos de trabalho, e o deferimento do pleito não acarretará prejuízo ao serviço. Assim, não há interesse da administração em obstar o requerimento do servidor.

8. Ademais, a Secretaria Geral de Administração deverá verificar junto aos setores competentes deste Tribunal, se não há empréstimo consignado ou outro desconto em folha que, porventura, possa embarçar esta Corte de Contas, prejudicando, assim, o interesse da administração.

9. Por fim, registro que o servidor, durante o período de licença, "não poderá, no âmbito da Administração Pública Direta, Autarquia e Fundacional dos Poderes Estaduais e Municipais, ser contratado temporariamente, a qualquer título" (§4º do art. 128 da LCE n. 68/92).

10. Ante o exposto, decido:

I) deferir o pedido do servidor Raimundo Gomes Braga, matrícula 389, Técnico Administrativo, autorizando a licença sem vencimento para tratar de interesse particular pelo período de 3 (três) anos, a partir de 28/9/2021, com fundamento nos arts. 128 a 130, da LCE n. 68/92;

II) cientificar o servidor que:

II.1) durante o período de licença, não poderá, no âmbito da Administração Pública Direta, Autarquia e Fundacional dos Poderes Estaduais e Municipais, ser contratado temporariamente, a qualquer título (art. 128, §4º, da LCE n. 68/92);

II.2) em caso de não retorno ao serviço em até 30 (trinta) dias após o término da licença, fica caracterizado o abandono de cargo (parágrafo único do art. 129 da LCE n. 68/92); e,

II.3) o período de licença não será considerado como de efetivo exercício no cargo para efeito de progressão ou promoção (art. 29, §4º, da LCE n. 1.023/2019).

11. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão, dê ciência ao requerente e encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para que adote as medidas necessárias ao seu cumprimento, em especial à verificação se não há empréstimo consignado ou outro desconto em folha que, porventura, possa embarçar esta Corte de Contas, prejudicando, assim, o interesse da administração.



Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 333, de 16 de setembro de 2021.

Convalida substituição.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 005322/2021,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da Procuradora do Estado TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA, cadastro n. 30013285, para, no período de 8 a 17.9.2021, substituir o Procurador do Estado DANILO CAVALCANTE SIGARINI, cadastro n. 300132855, no cargo em comissão de Assessor Chefe Jurídico da Presidência, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do artigo 45 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

---

### PORTARIA

Portaria n. 328, de 15 de setembro de 2021.

Designa equipe de fiscalização - fases de planejamento e execução para Inspeção Especial.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019.

Considerando o Processo SEI 005778/2021,

Art. 1º Designar os servidores Francisco Régis Ximenes de Almeida - Auditor de Controle Externo, matrícula n. 408 e Moisés Rodrigues Lopes - Técnico de Controle Externo, matrícula n. 270, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período 13.9 a 27.10.2021, o planejamento e execução de Inspeção Especial, objetivando inspecionar as principais fragilidades da unidade prisional Centro de Ressocialização de Ariquemes, decorrentes da superlotação, das instalações físicas, da segurança e da realização das assistências no âmbito da unidade prisional, visando atender ao item I da DM-0162/2020-GCBAA, quanto à realização de análise específicas das condições do Centro de Ressocialização de Ariquemes (CRARI), consoante processo PCe n. 00809/21/TCE-RO.

Art. 2º Designar Jorge Eurico de Aguiar - Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização, matrícula n. 230, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13.9.2021.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

---

### PORTARIA

Portaria n. 334, de 16 de setembro de 2021.

Convoca Conselheiro substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 005598/2021,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, no dia 27.9.2021, substituir o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, cadastro n. 299, em virtude de participação do titular, em reunião presencial para tratar do Projeto-Piloto do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil - MMD-TC, na cidade de São Paulo/SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

---

## PORTARIA

Portaria n. 335, de 17 de setembro de 2021.

Designa equipe de fiscalização – fases planejamento e execução para Inspeção Especial.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 005853/2021,

Art. 1º Designar os servidores HELTON ROGÉRIO PINHEIRO BENTES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 472, e ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 257, para sob a coordenação do primeiro, realizarem no período 15.9.2021 a 15.10.2021, o planejamento e execução da Inspeção Especial, objetivando inspecionar as viaturas, que foram locadas para dar apoio as atividades da Secretaria de Estado Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, com foco nos requisitos e condições de segurança, estabelecidos na legislação vigente e nos instrumentos contratuais, bem como avaliar a adequabilidade dos controles das viaturas, para dar resposta a denúncia de que as viaturas locadas para o Estado estariam com idade e quilometragem, bem como aquelas especificadas nos contratos e ainda ausência regular de manutenção, consoante processo n. 0442/20.

Art. 2º Designar JORGE EURICO DE AGUIAR, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização, cadastro n. 230, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.9.2021.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

---

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005289/2021  
INTERESSADO(A): Lâercio Mendes Vieira  
ASSUNTO: Pagamento de Horas-Aula

Decisão SGA nº 107/2021/SGA

Versam os autos sobre o pagamento de horas-aula ao Professor Mestre Laércio Mendes Vieira, em razão da ministração da disciplina "Auditorias Baseadas em Riscos", componente curricular do Curso de Pós-Graduação em Auditoria do Setor Público, no período de 12 a 14 de agosto de 2021. A ação educacional está autorizada pela Presidência do TCE/RO, conforme SEI n. 006902/2020, que determinou as providências costumeiras nos moldes pormenorizados no Projeto Pedagógico do Curso (0251819).

É importante ressaltar, que os trâmites legais relativos ao credenciamento e funcionamento do curso de Pós-Graduação em Auditoria do Setor Público, se encontram autorizados, conforme publicação realizada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 86, de 26/04/2021, Resolução Autorizativa para funcionamento - Resolução CEPS/CEE/RO N. 143, de 29 de março de 2021 (0253535 e 0297390) e demais documentos acostados no processo supracitado.

Assim, a disciplina "Auditorias Baseadas em Riscos", foi ministrada pelo Professor Mestre Laércio Mendes Vieira para 56 (cinquenta e seis) alunos regularmente matriculados, com 24 horas-aula, distribuídas no período de 12 a 14 de agosto de 2021, na modalidade remota, com aula telepresencial expositiva, dialogada, baseada no modelo instrucional contextualizado, por considerar as pessoas como centro do processo ensino/aprendizagem, com foco em concretizar as atividades preestabelecidas, assegurando os objetos de aprendizagem previamente estruturados, conforme relatório ESCon DSEP (0325743).

Considerando que a disciplina ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto (0325735), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria externa, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, (0325768), encaminhou os autos para emissão de parecer técnico pela CAAD.

Por meio do Parecer Técnico 116/2021/CAAD (0326793), a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, nada obsteu, para que o pagamento de horas-aula relativo a atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado a emissão da Nota de Empenho e da Ordem Bancária, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito.

Diante disso, tendo em vista a atuação do Professor Mestre Laércio Mendes Vieira no evento, no período e horários mencionados, a ESCon elaborou planilha descritiva (0325743), contendo os valores de horas-aula correspondente a R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais).

É o relatório.

Decido.

O presente processo objetiva o pagamento de horas-aula ao Professor Mestre Laércio Mendes Vieira pela ministração da disciplina "Auditorias Baseadas em Riscos", componente curricular do 2º módulo do Curso de Pós-Graduação em Auditoria do Setor Público, Turma Conselheiro Edilson de Sousa Silva - 2021/1.

Como já mencionado, o Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e o Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que o Professor Mestre Laércio Mendes Vieira atuou como instrutor externo na ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educação - ensino à distância;

a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução, tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, conforme art. 13;

o instrutor externo possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0325736);

por fim, a participação do Professor Professor Mestre Laércio Mendes Vieira na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSTQE (0325743).

No que concerne à análise da regularidade da despesa, consta manifestação da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD que, em exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento Parecer Técnico n. 116/2021/CAAD/TC (0326793).

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Na oportunidade, retifico a informação (0325768), tendo em vista se tratar de pagamento pessoa física, bem como registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0333252)..

Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira para sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesas em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea “i”, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, à vista da previsão orçamentária e disponibilidade financeira, após prévio empenhamento, AUTORIZO o pagamento de horas-aula ao Professor Mestre Laércio Mendes Vieira, com valor correspondente a R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), em razão das informações constantes no Relatório ESCon/DSEP (0325743) e Parecer Técnico da CAAD (0329199) .

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias ao referido pagamento, devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária-Geral de Administração

## DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005268/2021  
INTERESSADO: Jose Pereira Filho  
ASSUNTO: Pagamento de Verbas Rescisórias

Decisão SGA n. 110/2021/SGA

Tratam os autos sobre pagamento de verbas rescisórias ao servidor José Pereira Filho, matrícula 111, aposentado a partir de 10.8.2021, do cargo de Auditor de Controle Externo, classe Especial, referência F, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aposentado mediante Ato Concessório de Aposentadoria n. 543, de 27.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia ed. 160, de 10.8.2021 (0325528).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0326817) e da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0326582) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 118/2021-SEGESP (0327558), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à Diap para elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais o ex-servidor faz jus, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 140/2021/Diap (0328689).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 126-0329635/2021/CAAD/TC, concluiu que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculos (0328689) apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendendo que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o ex-servidor José Pereira Filho foi nomeado em caráter efetivo em virtude de aprovação em concurso público para exercer o cargo de Técnico de Controle Externo, código TC-AIC-301, Classe A – referência 36, do quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 36/TCER-88, de 28.1.1988, publicada no DOE n. 1482, de 2.2.1988.

A nomenclatura do cargo de Técnico de Controle Externo foi alterada para Auditor de Controle Externo, a partir de 22.8.2012, conforme a Lei Complementar n. 679/2012.

O servidor foi aposentado mediante Ato Concessório de Aposentadoria n. 543, de 27.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 160, de 10 de agosto de 2021 (0325528).

De acordo com a instrução laborada pela Segesp (0327558), o servidor foi aposentado a partir de 10.8.2021, estando em efetivo exercício até o dia 9.8.2021. Houve a percepção de remuneração referente ao mês de agosto até a data em que esteve em exercício, conforme comprovante de rendimentos juntado aos autos (0326844). Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados.

Ainda em relação ao período laborado, no que pertine às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/2013[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], verifica-se que o servidor aposentado faz jus ao período integral de férias relativos ao exercício de 2021, bem como ao proporcional de 6/12 relativos ao exercício de 2022, ambos acrescidos do terço constitucional.

Quanto à Gratificação Natalina, o servidor esteve em exercício no período de 1º.1 a 9.8.2021, fazendo jus a 9/12 da Gratificação Natalina do exercício de 2021, conforme prediz os artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/92[4].

Conforme comprova ficha financeira juntada aos autos (0326846), o proporcional 6/12 da Gratificação Natalina foi pago ao servidor no mês de junho do corrente ano, devendo haver ajuste de valores do décimo terceiro salário, inclusive em relação ao descontos previdenciários e imposto de renda.

No que se refere à Licença Prêmio por assiduidade, a Segesp informa que o servidor aposentado usufruiu ou converteu em pecúnia os 6 (seis) períodos de Licenças Prêmio, compreendidas entre 15.5.1986 a 14.5.2016.

Tendo como marco inicial para contagem do benefício de Licença Prêmio o dia 15.5.1986, o servidor implementaria o 7º quinquênio relativo ao período 2016/2021 em 14.5.2021. Todavia, considerando que a LC n. 173/2020 proíbe a contagem de tempo de serviço público no interstício de 28.5.2020 a 31.12.2021 para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes (art. 8º, inciso IX), houve a suspensão da contagem do tempo para o período aquisitivo do servidor. Por consequência, não há períodos de licença prêmio por assiduidade não usufruídos a serem convertidos em pecúnia.

A respeito da Lei Complementar n. 173/2020, importa mencionar que foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 6447, 6450, 6525 e 6442, questionando a constitucionalidade de diversos dispositivos. Dentre os dispositivos questionados, encontra-se o art. 8º, que vedou gastos com pessoal no âmbito da administração pública dos entes federados.

Em sessão virtual encerrada em 12.3.2021, o colegiado do STF seguiu o voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, e julgou improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, de forma que a LC se mantém hígida para aplicabilidade direta[5].

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, elemento de despesa (3.1.90.94), conforme Demonstrativo da Despesa (0333588).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao servidor José Pereira Filho, nos valores constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0328689) em razão de sua aposentadoria no cargo de Auditor de Controle Externo, matrícula 111, classe Especial, referência F, do quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Ato Concessório de Aposentadoria n. 543, de 27.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia ed. 160, de 10.8.2021 (0325528).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 16/09/2021.

(assinado eletronicamente)  
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

[5] Notícia disponível no Portal do Supremo Tribunal Federal - <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462417&ori=1>. Acessada em 06/04/2021, às 10:32h

## DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005482/2021

INTERESSADO(A): Ana Maria Gomes de Araújo

ASSUNTO: Gratificação de Qualificação

Decisão SGA nº 109/2021/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pela servidora Ana Maria Gomes de Araújo, cadastro n. 219, Técnica Administrativa, lotada no Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves - GCBA (0328014), objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão do curso de Graduação sendo, "Bacharelado em Direito", pelo Centro Universitário São Lucas, conforme Diploma anexo (0328016).

Por meio da Instrução Processual n. 120/2021 - SEGESP (0329042) a Secretaria de Gestão de Pessoas se manifesta no sentido de que a requerente faz jus à gratificação de qualificação solicitada.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório. Decido.

Conforme já disposto no relatório da presente decisão, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela servidora Ana Maria Gomes de Araújo, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão do curso de Graduação, "Bacharelado em Direito".

A Lei Complementar n. 1.023/2019[1] instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Esta Corte de Contas editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[2] com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas.

A Gratificação de qualificação, ora postulada, foi assegurada aos servidores que comprovarem nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo efetivo ocupado. Vejamos:

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;



II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

A requerente ocupa o cargo de Técnica Administrativa, Classe Especial - Referência 'F', e apresentou Diploma emitido pelo Centro Universitário São Lucas, o qual comprova que foram cumpridos todos os requisitos necessários para a conclusão do curso Graduação, "Bacharelado em Direito" (0328016 e 0328017)

Dessa forma, o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que a requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Ademais, conforme informação prestada pela Segesp, a servidora faz jus à gratificação no valor mensal de R\$ 220,99 (duzentos e vinte reais e noventa e nove centavos), conforme dispõe à título de Gratificação de Qualificação, previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução. Evidencia-se, portanto, que deve ser concedido a servidora o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

Necessário fazer menção à Lei Complementar n. 173/2020 que trata do programa federativo de enfrentamento ao coronavírus e altera dispositivos da LC n. 101/2020, estabelecendo diversas vedações aos entes federativos afetados pelo estado de calamidade pública, entre estas, o que define o art. 8º, inciso I:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2020, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI n. 4063/2020, que, embora verse sobre situação jurídica distinta da presente, englobou em sua análise as diversas vedações de despesas públicas trazidas pela LC n. 173/2020. Naqueles autos, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO (0227634), acatada pela Presidência deste TCE/RO (Despacho n. 0227972/GABPRES), traz à baila Nota Técnica SEI n. 20581/2020/ME elaborada pelo Ministério da Economia que esclarece pontos importantes sobre a LC n. 173/2020:

(...) Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

- a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou
- b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

(...) Em relação ao item "b" acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. (...)

Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolve, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

Com base nos fundamentos transcritos, concluo que o pagamento da gratificação de incentivo à formação pleiteado nos presentes autos não se enquadra nas hipóteses de vedação da LC n. 173/2020, por se tratar de direito assegurado anteriormente à entrada da referida lei.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo sido juntado aos autos o extrato do saldo de despesa referente à dotação de que trata os presentes autos (0333586). Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira par sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Por fim, em referência ao art. 21, da LRF, que trata das despesas em final de mandado (últimos 180 dias), tornando nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF), a questão foi enfrentada na Decisão Monocrática 0523/2021-GP (0321583). Pelas mesmas razões, a concessão do direito não resta obstada, tratando-se de incremento não vedado e devidamente previsto nas projeções de gasto com pessoal.

Diante disso, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10[3] da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Ana Maria Gomes de Araújo, a fim de conceder-lhe a gratificação de incentivo à formação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que a servidora se encontra, com efeitos retroativos a contar de 26.8.2021, data do requerimento.

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência à interessada;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 16/09/2021.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[2] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[3] Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

(...)

III – de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal:

(...)

l) autorizar a concessão de:

10 - Gratificação de incentivo à formação (Redação dada pela Portaria n. 61, de 04 de fevereiro de 2019)

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 330, de 15 de setembro de 2021.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 5764/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor EGNALDO DOS SANTOS BENTO, Chefe da Seção de Estatística, cadastro n. 990565, para, nos dias 28 e 29.9.2021, substituir a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, cadastro n. 990562, no cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, em virtude de participação da titular em capacitação na Escola Superior de Contas, nos termos do artigo 45 da Resolução n. 306/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 28.9.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 332, de 16 de setembro de 2021.

Designa Comissão de Inventário Físico e Financeiro do exercício de 2021 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004832/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores JOSÉ FERNANDO DOMICIANO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 399, ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, Técnico Administrativo, cadastro n. 511, Chefe da Divisão de Patrimônio, CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Analista Administrativo, cadastro n. 374, Chefe da Divisão de Contabilidade, SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Técnico Administrativo, cadastro n. 439, e SÉRGIO PEREIRA BRITO, Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional, cadastro n. 990200, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Inventário Físico e Financeiro do exercício de 2021 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme previsto no Manual de Administração de Almoxarifado e Patrimônio, aprovado pela Resolução n. 71/2010.

Art. 2º Estabelecer a data de 7 de janeiro de 2022, como prazo máximo de conclusão e encaminhamento do Relatório do Inventário Patrimonial 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.9.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

#### ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 44/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

**Objeto: Fornecimento de materiais para copa, limpeza e gêneros alimentícios (Grupo 2), visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.**

Processo n. **007380/2020**

Origem: **000011/2020**

Nota de Empenho: **0861/2021 e 0862/2021**

Instrumento Vinculante: **ARP 16/2021**

#### DADOS DO PROPONENTE

**Proponente:** NOVA QUÍMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME

**CPF/CNPJ:** 11.844.377/0001-43

**Endereço:** Rua: Victor Ferreira Manahiba, n. 776 - Bairro: Agenor de Carvalho - Porto Velho/RO - CEP: 76820-236

**E-mail:** novaquimicapvh@gmail.com ou telesmayron@gmail.com

**Telefone:** (69) 3225-1266/(69) 9 9243-3337

**Representante Legal:** Mayron Teles Vollbrecht

#### ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	PANO EM ALGODÃO,	PANO EM ALGODÃO, ENXUGAR PRATO, 63CMX40CM Pano em algodão para	UNIDADE	50	R\$	R\$

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
	ENXUGAR PRATO, 63CMX40CM	enxugar prato, medida mínima de 63cmx40cm, com qualidade similar à marca Jacquard. Eritex			2,50	125,00
2	ÁGUA SANITÁRIA, ALVEJANTE, CLORO	Água sanitária, alvejante, cloro, garrafa com 1000ml, com qualidade similar à marca Qboa. Marca Gbel	UNIDADE	34	R\$ 1,80	R\$ 61,20
3	DETERGENTE, LÍQUIDO	Detergente líquido, concentrado, frasco plástico 500ml, para remoção de gordura de louças, talheres e panelas, neutro, contendo tensoativo biodegradável, com qualidade similar à marca Ypê ou Limpol. Marca Start	UNIDADE	189	R\$ 1,00	R\$ 189,00
4	ESPONJA, SINTÉTICA, DUPLA FACE	Esponja para lavar louça, sintética, dupla face, poliuretano e fibra abrasiva, medindo 100x70x18mm, com qualidade similar à marca Scotch ou 3M. Marca superpro	UNIDADE	189	R\$ 0,60	R\$ 113,40
5	PANO DE CHÃO, TIPO SACO ALVEJADO	Pano de chão, tipo saco alvejado, em 100% algodão, tamanho mínimo de 39x62cm, com qualidade similar à marca Caebi. Marca Eritex	UNIDADE	20	R\$ 4,80	R\$ 96,00
6	PAPEL, TOALHA	PAPEL, TOALHA, pacote com 02 rolos com mínimo de 60 folhas cada rolo, tamanho mínimo da folha de 19,0cm x 22,0cm, com qualidade similar à marca Residence ou Mili. Marca Sulleg	UNIDADE	1178	R\$ 4,00	R\$ 4.712,00
<b>Total</b>						R\$ 5.296,60

**Valor Global:** R\$ 5.296,60 (cinco mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos)

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: **01.122.1265.2981** (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - Natureza da Despesa: **33.90.30** (Material de Consumo), Nota de Empenho nº **0861/2021** e **0862/2021** (0332875 0332877).

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:** A fiscalização será exercida pelo servidor Adelson da Silva Paz Tranhaque, indicada para exercer a função de fiscal e pelo servidor Raimundo Gomes Braga, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:** O prazo para entrega será de até 45 dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de Fornecimento ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229, em dias úteis, no horário das 07h30 às 12h.

**PENALIDADES:** À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.